

18º Congresso Brasileiro de Sociologia  
26 a 29 de Julho de 2017, Brasília (DF)

Grupo de Trabalho: GT09 Pensamento Social no Brasil

**Construir a nação: o passado e o futuro nos debates constituintes de  
1891 e 1934**

Arilda Arboleya – ISULPAR, Instituto Superior do Litoral do Paraná

Hilton Costa – UEM, Universidade Estadual de Maringá

## **A persistência da tradição**

Assembleias Constituintes podem ser tomadas como arenas institucionais estabelecidas em respostas a situações de transição abrangentes, nas quais se projetam ideários sócio-políticos concorrentes instrumentalizados no movimento de diagnóstico e prognóstico da nação. Os cenários ideológicos de nossas duas primeiras Constituintes republicanas são bastante diferentes. Em 1891 têm-se a pujança do liberalismo e do federalismo como marcas da transição institucional, que emerge como solução modernizadora frente aos dilemas nacionais renitentes. Em 1934, dialoga-se com o balanço dessa solução, acompanhando uma tendência internacional à democracia social e ao nacionalismo centralizador.

No entanto, surge no estudo de ambos os momentos a projeção de um recurso semântico compartilhado: a construção da nação. Imbricado nas disputas intergrupais, nesse recurso está implicada uma crítica aos traços identitários “constitutivos”, às experiências vivenciadas e às soluções institucionais assumidas nos períodos que cada Constituinte encerra. Ainda mais, ele projeta uma negação dessas experiências como processo societário profundo, assumindo-as como erros, de modo que a elaboração de cada nova Constituição ressoa discursivamente como marco zero – a hora da fundação de algo que não existe. Desta feita, pesando os efeitos dessa negação, a preocupação aqui está em verificar como o passado foi tratado nessas duas arenas e como esse tratamento concorre sobre os futuros nelas projetados.

Arno J. Mayer, em *A força da tradição: a persistência do Antigo Regime*, apresenta uma hipótese bastante interessante acerca de como a tradição consegue se manter nos processos de modernização e/ou inovação. Na referida obra, o autor indica como os princípios estamentais eram reinventados e mantidos sob novas vestimentas na França pós 1789, quando as bases de fundo aristocrático manter-se-iam vivas mesmo com ascensão burguesa. A formulação do racismo francês seria um exemplo dos mais nítidos desta situação (manter o antigo no novo), tendo sua genese, segundo Mayer, não na necessidade da França justificar e ou legitimar o seu império colonial, mas sim na necessidade de reinventar as hierarquias internas da própria França. Disso derivou o seguinte modelo explicativo: a aristocracia

francesa, as elites dirigentes seriam descendentes dos conquistadores Francos, portanto, de origem germânica, ariana, assim racialmente superior ao povo; este por sua vez teria suas origens na miscigenação entre gauleses e romanos, logo considerados racialmente inferiores.

Este esquema explicativo no transcorrer do século XIX era algo a fazer parte do “novo”, do “moderno”, uma vez que as Teorias Raciais na ocasião fariam parte de um argumento científico. Contudo, este “argumento científico” das “origens” era bastante flexível às demandas políticas do período, de modo a abrir possibilidades para a incorporação de pessoas advindas da burguesia ascendente – que teriam uma “origem” semelhante a do “povo”. A flexibilidade do modelo permitia a renovação dos antigos valores sob novas vestimentas. Insere-se algumas pessoas para manter a maioria fora, ou melhor, dentro, mas no seu lugar específico.(MAYER, 1987).

O peso da tradição, a sua relevância foi destacada por Theodor Adorno (1903-1969) em um texto sobre Joseph Freiherr von Eichendorff (1788-1857). Para Adorno (2012) a tradição, no caso analisado a literária, era negada somente pelas pessoas que tendem a jamais romper com ela. Em sentido contrário as pessoas dispostas a não negar a tradição e que dialogavam com ela seriam as mais propensas a dela se desprender e formular algo novo. Estes dois autores, Mayer e Adorno, fornecem instrumentos inspiradores para pensar as Constituições de 1891 e 1934 quando, em ambos os momentos, o passado foi em grande medida negado, buscando-se um ideal de modernidade. O diálogo processual com a tradição não se deu. Em 1891 recusou-se o legado imperial, em 1934 abdicou-se da experiência da República de 1889.

## 1891:tudo novo, tudo como antes<sup>1</sup>

Nós nem cremos que escravos outrora  
Tenha havido em tão nobre País...  
Hoje o rubro lampejo da aurora  
Acha irmãos, não tiranos hostis.

Somos todos iguais! Ao futuro  
Saberemos, unidos, levar  
Nosso augusto estandarte que, puro,  
Brilha, ovante, da Pátria no altar !  
(Hino à Proclamação da República)

A escravidão foi um eixo formador e definidor do Brasil, constituindo-se, desse modo, segundo a visão aqui esposada, num elemento fundamental da tradição brasileira. Assim, dialogar com o passado escravista seria algo essencial para romper com o legado da escravidão. A Constituição de 1891 poderia ter sido um momento fundamental para esta ação, todavia, o caminho adotado foi outro. O Hino à Proclamação da República é elucidativo de como o passado escravista fora pensado pelas pessoas envolvidas com a instalação da República no Brasil. A maneira como a escravidão foi abordada, pode assim se afirmar, fazia parte de um conjunto de ações postas a negar a tradição imperial que, entre outras coisas, legava o passado escravista. O modo como a Assembleia Constituinte de 1890-91 tratou deste tema será o mote para perceber as questões enunciadas a pouco.

A escravidão foi abordada na Assembleia Constituinte de 1891 na condição de algo pertencente a um passado mui distante. A Moção, apresentada pelo deputado baiano José Joaquim Seabra (1855–1942), na 13.<sup>a</sup> Sessão, em 20 de dezembro de 1890, de apoio ao Governo Provisório pela destruição dos arquivos da escravidão é reveladora desta posição<sup>2</sup>:

O Sr. Seabra (pela ordem): Peço a palavra, Sr. Presidente para apresentar a consideração da Casa uma moção que me parece não poder deixar de ser aprovada pelo Congresso. Refere-se Ella ao facto de haver o Governo mandado extinguir os últimos vestígios da escravidão. A moção acha-se assignada por grande numero de

---

<sup>1</sup>Versões preliminares da discussão que segue foram apresentadas no VIII Seminário Nacional Sociologia & Política, (Maio, 2017) e no 8º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, (Maio de 2017).

<sup>2</sup> A posição de J. J. Seabra e a dos signatários da moção não foi aceita de maneira incontestada, o deputado por Minas Gerais, Francisco Coelho Duarte Badaró, mostrou-se contra (*Annaes do Congresso Constituinte* Tomo I p 788). Contudo posições como a de J. J. Seabra eram majoritárias, de modo que a moção foi votada e aprovada.

senadores e deputados, e espero que o Congresso, fará justiça e prestará devida homenagem ao patriótico Governo Provisório, que acabou de uma vez para sempre com aquilo que era a nossa vergonha, a pagina negra da história do Brazil.

Vem a Mesa, é lida e posta em discussão a seguinte

#### Moção

O Congresso Nacional congratula-se com o Governo Provisório por ter mandado fazer eliminar dos archivospnacionaes os últimos vestígios da escravidão no Brazil.

Em 10 de dezembro 1890.(Annaes do Congresso Constituinte tomo I p 787)

Esta maneira de tratar o passado escravista – apagá-lo – faz-se presente na Carta de 1891, bem como nas leis complementares. Não se trabalha com políticas específicas para as pessoas egressas do cativeiro. Se por um lado não existiu uma política abertamente segregacionista, de outro não se assumiu nenhuma política reparatória. Eis que se apresenta o jogo de dissimulação: evitar a segregação aberta não significa necessariamente incorporar em igualdade mínima de condições as pessoas egressas do cativeiro.

Assim sendo, ao se voltar ao período escravista, ações passíveis de serem consideradas banais – mesmo na época – assumiam caráter de distinção, do que é melhor exemplo o tratamento da liberdade de ir e vir. A possibilidade de movimentar-se, muito mais que um Direito, era um Privilégio das pessoas livres, e mesmo entre essas, umas podiam se movimentar mais que outras. Em sendo o ir e vir um Privilégio, a sua distribuição era uma marca de distinção social importante: é a cidadania civil em vários níveis. Entre as pessoas escravizadas o controle do ir e vir procurava ser ainda mais efetivo e se estendia às pessoas libertas. A conversão daquilo possível de ser entendido como Direitos em Privilégios nem sempre foi acompanhado de uma legislação específica. A premissa já presente à época do Império, em grande medida, continua a valer no pós-1891: todas as pessoas dentro, mas cada qual no seu lugar. Em outros termos, poder-se-ia falar em uma igualdade desigual combinada com a inclusão hierárquica.

A Constituição Imperial é bastante reveladora da renitência do emprego desse mecanismo. Tendo vigorado de março de 1824 até novembro de 1889 – a mais duradoura do Brasil independente – esta Carta chama atenção pelo fato

de afirmar que o Império não possuía súditos, mas cidadãos. Ação pensada para transmitir a ideia de uma Monarquia Constitucional e, porque não, Liberal. Deste modo, já no **Título 2.º Dos Cidadãos Brasileiros**[sic], o Artigo 6.º definia quem seria civilmente considerado cidadão brasileiro. O referido artigo mostrava-se relativamente inclusivo, pois somente os estrangeiros que desejassem manter a cidadania anterior não teriam a cidadania brasileira. Isso no que diz respeito as pessoas livres. As pessoas escravizadas, por sua vez, não eram consideradas cidadãs, mas as libertas, desde que nascidas no Brasil, teriam possibilidade de acessar a cidadania civil. As pessoas libertas de origem africana eram consideradas estrangeiras, portanto, para acessar a cidadania brasileira teriam que fazer um pedido de naturalização. Algo pouco acessível a pessoas egressas do cativo.

A redação deixa a entender a presença de diferentes níveis de cidadania. Em uma esquematização simples é possível perceber que a cidadania civil seria um primeiro nível, necessário para alcançar os demais. Portanto, sua distribuição era regulada, constituindo-se, mais que um Direito, em um Privilégio, como dito anteriormente. Assim, a economia em torno do acesso/distribuição da cidadania civil era fundamental, pois era o passo inicial para se alcançar a cidadania política.

Já a cidadania política seria um Privilégio ainda maior, portanto, a economia de acesso e distribuição desta também era bastante regulada. A cidadania política também era concebida em níveis, os diferentes níveis compunham uma forma de controle dessa economia. O **Título 4.º Capítulo VI Das Eleições** da Constituição de 1824 é bastante elucidativo da mencionada situação. Diz o artigo 90, por exemplo:

Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em AssembléasParochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

Este artigo evidencia os diferentes níveis de cidadania política legislativamente estabelecidos, pois, entre os portadores da cidadania civil somente alguns podiam votar e ser votado. O sistema eleitoral do Império funcionava, resumidamente, da seguinte forma: o eleitor de primeiro grau – o votante – elegia o eleitor. O eleitor elegia o deputado/o senador. Para ser

votante, além da cidadania civil, seria necessário comprovar a renda igual ou superior a 100 mil réis anuais de renda líquida em bens de raiz, indústria, comércio ou emprego. O acesso a condição de eleitor pressupunha a cidadania civil e a renda anual líquida igual e ou superior a 200 mil réis nos termos já apresentados. Todo aquele que pudesse se alistar como eleitor poderia pleitear uma vaga de deputado e ou senador desde que comprovasse uma renda anual líquida igual ou superior a 400 mil réis.

A cidadania civil era uma condição sem a qual não se chegaria a cidadania política, todavia ela não garantia por si só nada, dada a barreira interposta na condição de uma renda mínima para acessar a cidadania política. Sobre isso estava implicada ainda a situação do liberto que, quando nascido no Brasil, tinha direito a cidadania civil que lhe garantia acesso a uma cidadania política limitada, uma vez que ele podia ser votante, mas não eleitor (art. 94 inciso II). Eis o arranjo de controle rígido de concessão da cidadania política, firmado em níveis e prefigurada legislativamente como um Privilégio. Todavia, este sistema criava a imagem de uma cidadania política disponível a muita gente. A lei eleitoral de 1881 acabou por extinguir as eleições em dois graus, eliminando, em termos formais, as figuras do votante e do eleitor, de modo que todos os alistados passariam a ser eleitores, denotando assim, sinais de uma possível quebra dos princípios estamentais. Todavia, o sistema de controle passa a ser exercido por outro marcante mecanismo: a lei de 1881 inseriu um dispositivo que impedia os analfabetos de votar. Considerando um índice de analfabetismo superior a 70% da população nacional, este dispositivo, mais que o critério censitário anterior, cerceou o acesso a cidadania política, de modo que é possível afirmar que a lei de 1881 aprimorou a condição de Privilégio da cidadania política, dissimulando esta ação na assertiva que o fim das eleições em dois graus representaria a ampliação do direito de voto e da participação política.

Se estes princípios estamentais eram coerentes com a ordem monárquica, chama a atenção a manutenção dos mesmos artifícios sob a égide republicana, ainda mais tendo no horizonte a promessa de modernidade, fim dos privilégios e igualdade propalada pelos artífices da República. (SCHWARCZ, 2015).

A cidadania na República de 1889 ainda apresentava traços de uma distribuição em níveis, de modo a não ser descabido inferir que o acesso a cidadania plena era algo passível de ser considerado um Privilégio. A República de 1889 se estabeleceu numa sociedade que se construiu sobre quase quatro séculos de escravismo, e queimar os arquivos da escravidão não apagava o *ethos* criado por ela e nem os padrões de sociabilidade e de distinção social. Ao se posicionar sobre os cidadãos brasileiros, o texto constitucional de 1891 define a cidadania civil (art. 69) e a cidadania política (art. 70) configurando algo bastante interessante. No parágrafo primeiro do artigo 70 está colocado que os analfabetos e os mendigos não podem se alistar como eleitores<sup>3</sup>. A nítida presença de diferentes níveis de cidadania em uma Constituição Republicana que pregava a igualdade em seu discurso público e em sua promessa, é algo a se destacar. Como indicado por José Murilo de Carvalho (1998), Lilia Schwarcz (2015), entre outros autores e autoras, os militantes republicanos divulgavam o novo regime como um marco para o fim dos privilégios. Entretanto, “a igualdade jacobina do cidadão foi aqui logo adaptada às hierarquias locais: havia o cidadão, o cidadão-doutor e até mesmo o cidadão-doutor-general.” (CARVALHO, 1998, p 94).

A interdição dos analfabetos e dos mendigos a cidadania política pode aparentemente não ter relação com o passado imperial, escravista muito menos com as modernas teorias raciais que circulavam pelo Brasil desde 1870. Entretanto, quando se especula quem seriam os analfabetos e os mendigos a relação parecer ser um pouco mais nítida. O analfabetismo que pesava sobre o país como um todo era bastante mais acentuado no “povo”, “povo” este que era composto por um contingente significativo de pessoas egressas direta ou indiretamente do cativeiro. Como a República de 1889 se fez sob a égide do liberalismo e do federalismo, desta feita ações como a promoção da educação ficaram a cargo das unidades federadas. Até onde se tem conhecimento nenhuma das unidades criou um plano de educação, de alfabetização em massa no período. A modernidade republicana 1889 ampliou os limites da

---

<sup>3</sup>O texto constitucional de 1891, por sua vez, apresentou somente no **Título IV Dos cidadãos brasileiros**[sic] as informações acerca de quem seriam os cidadãos da nascente República. Este título está na segunda metade da Carta Constitucional, de modo que a opção da Assembleia Constituinte de 1890-91, foi primeiramente definir as instituições republicanas e posteriormente a cidadania republicana.



cidadania civil, mas foi bem mais cautelosa com a ampliação da cidadania política, seguindo os passos da tradição imperial – tão criticada pelos republicanos. A negação do passado pode apresentar situações como esta: repetir, reproduzir aquilo que supostamente se critica.

A outra categoria de pessoas de acesso vetado à cidadania política seriam os mendigos. Novamente, tem-se uma categoria geral/universal, mas que na prática tendia incidir sobre um grupo específico de pessoas. Assim sendo, definir mendigo? Mendigo seria a pessoa sem a residência fixa? As pessoas sem emprego fixo ou sem emprego? As pessoas que vivem de doações? A que combinasse estes fatores todos estes fatores? O texto constitucional de 1891 não define mendigo, todavia seria possível verificar uma ideia do que seria o mendigo para a República de 1889 através do Código Penal de 1890 uma vez que a vadiagem (capítulo XIII art. 399 a 404) e mesmo a mendicância (capítulo XII arts. 391 a 398) estava tipificadas? O Código Penal de 1890 permite compreender o que a República de 1889 entende por mendigo/vadio:

**Art. 399.** Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupaçãoprohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes.

Essas características universais/gerais colocada pela lei, ponto sobre o qual se insiste aqui, tendiam incidir mais sobre um grupo específico de pessoas: as egressas direta ou indiretamente do cativo. Uma desagradável coincidência. Não é demasiado mencionar que o fim da escravidão não foi acompanhado de nenhuma política específica de apoio para as pessoas egressas do mundo do cativo. A opção, em grande medida, foi negar o passado escravista, ignorá-lo o quanto fosse possível por um lado, e de outro fez bastante esforço para que as clivagens e distinções advindas do período escravista permanecessem.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup>O mundo do cativo aqui é uma referência a todo o mundo de relações sociais que o escravismo criou. Ademais o fim da escravidão não foi acompanhado de nenhuma política de distribuição de terras, de alfabetização, por exemplo.

A República de 1889 mudou tudo para que tudo ficasse o mais parecido possível com aquilo que já existia.<sup>5</sup> As escolhas feitas pela República, em termos práticos, pouco contribuíram para efetivar o rompimento com os princípios estamentais. De fato, não existiria uma obrigação a priori de que a República efetuasse tal rompimento, mas com ela veio cercada de uma promessa e de uma propaganda de modernidade, enquanto projeção de um futuro alicerçado sob a égide do fim dos privilégios, vale se perguntar o que efetivamente ocorreu. A República instalada em 1889, que teve sua Carta Constitucional Promulgada em 1891, lançou a Escravidão a um passado distante, manteve a Liberdade como uma quimera para as pessoas egressas do cativeiro, uma vez que as políticas reparatórias pós-escravismo não vieram e a cidadania, na prática, continuou a ser um Privilégio. Dessa feita, a negação da “tradição” fez 1891 se configurar, em grande medida, como a *Persistência do Antigo Regime*, evidenciando a *Força da Tradição* mesmo sob um arranjo de modernidade e a projeção discursiva de um futuro, significado como um novo tempo.

### **1934: começar de novo, mais uma vez<sup>6</sup>**

As promessas não cumpridas pelo liberalismo republicano de 1891 compuseram terreno ideológico para uma série de conflitos políticos, particularmente aquecidos nos anos 1920. Deles, somando-se abalos econômicos e transformações socioestruturais e culturais, resultaram a Revolução de 1930, a subsequente Revolução Constitucionalista de 1932 e, em novembro de 1933, a instalação da segunda Assembleia Nacional Constituinte republicana brasileira. No calor dos acontecimentos, esta nova arena política empreendeu um balanço crítico das formas institucionais inscritas em 1891, correlacionadamente aos traços do tecido social brasileiro, circunscrevendo um movimento de diagnóstico e prognóstico da nação. Nessa senda, as elites políticas ali reunidas elegeram os problemas tidos como constitutivos ou imanentes à grande pátria, formada por “miserável braço, tão

---

<sup>5</sup> Difícil não recordar do romance *O Leopardo*, de Giuseppe Tomasi di Lampedusa (2003).

<sup>6</sup> A discussão que segue reproduz parte dos apontamentos do capítulo 4 da tese de doutorado de Arilda Arboleya intitulada “Educação nos anos 1930 e o dilemas da modernização no Brasil” (UFPR, 2017).

heróico e tão valoroso”, de “homens fortes e corajosos, corroídos de lepra, sugado pela malária pelas verminoses”, de um povo “analfabeto”, “pobre”, “atrasado”, “dependente” com “inegável índole democrática” (ANAIS, Vol. XVI, pp. 350-390).

Todavia, é exatamente nessa avaliação da “realidade nacional” que aquelas elites, novamente, adotam o curso de negação da tradição imediatamente recente – a República de 1889 – e de fundação de um novo tempo: daquela leitura geral acerca da “realidade nacional” empreende-se a *descoberta* ideológica da inexistência da nação e da localização daquele como o momento nodal de sua construção, ou seja, de criar pela lei, algo que ainda não existia.

O discurso de Vargas na Sessão Solene de Instalação da Assembleia Constituinte em 15 de novembro de 1933 (ANAIS, Vol. I, p. 45-125) é sintomático desse entendimento. Traçando um quadro histórico diferenciador entre as experiências do passado e as evoluções que a Revolução de 1930 teria suscitado, enfatizava, nesse sentido, a reorganização política pela criação do Código eleitoral que, em sua perspectiva, havia propiciado a representação social ampliada e legítima das “correntes diretamente ligadas ao progresso do país”, dando vazão as demandas sociais e reconhecendo a ampla diversidade de interesses cujas causas reclamavam espaços para canalização. O então chefe do Governo Provisório esquadrinhou também a reorganização da própria estrutura do Estado em torno da unidade nacional e de seu aparelhamento burocrático para a eficiência administrativa, apresentando medidas de austeridade como ações de racionalização política que permitiriam o desenvolvimento econômico. Demarcou ali, portanto, uma chave interpretativa que se prolongaria nos trabalhos constituintes na qual imperava, como “exigência do momento histórico em que se vivia, destruir um estado de coisas contrário aos interesses da nação e consagrar um **novo** tempo”, que se daria no binômio “fortalecer o Estado” e “promover o progresso nacional”.

Desta feita, a palavra “moderno” é recuperada recorrentemente em seu discurso e atrelada à noção de “planejamento”, expondo um sentido de modernização como programa político a ser implementado e que a Constituinte teria a função de legitimar. Vargas destacava nesse programa a consubstancialização da identidade nacional envolta nas questões do trabalho

e da economia, a intangibilidade da justiça, e um forte acento na questão educacional.

A partir daí, ressoaram naquela arena vozes as mais variadas afinando agudas críticas à configuração política do período republicano, sempre contrapondo àquele modelo institucional, a caricatura geral do brasileiro. Nisso, percebe-se a levedação paulatina de um sistema de pensamento autoritário inscrita na negação do passado liberal que, ao caracterizar a desproteção popular e a sua imaturidade (particularmente fundamentada nas formulações de Oliveira Vianna e Alberto Torres), sugere um modelo político centralizador e contrário à democracia em sua forma liberal. O eixo desse entendimento residia no diagnóstico do atraso e na necessidade de projetar um futuro para o Brasil, convertendo-o numa nação moderna, do que uma Constituição de feições sociais seria alicerce.

De outro modo, opera-se um movimento de secundarização das formas democráticas em nome da primazia de *dar* ao povo garantias de acesso à direitos sociais e trabalhistas básicos. Vale explorar, nesse sentido, os debates acerca da democracia operacionalizados na ANC 34, pelo qual se percebe as leituras do passado e os implicativos por elas postos na projeção de um futuro.

Numa perspectiva política, a Revolução de 1930 abriu uma fissura na hegemonia do ideário liberal quando, acionando avaliações sobre as práticas políticas e a configuração do tecido social brasileiro, forças unitaristas alcançaram consistência ideológica para fomentar a necessidade de fortalecimento do Estado e de reconfiguração de seu papel na sociedade, numa orientação interventora, planejadora e reguladora. Nesse sentido, o intervalo entre outubro de 1930 e novembro de 1933 permitiu a nação experimentar um modelo de condução política que priorizava a materialização de alguns direitos sociais (calcinados nos diversos decretos do Governo Provisório), em detrimento das garantias de direitos civis e políticos.

No balanço entre os limites e conveniências dessa experiência, o tema “democracia” emerge como unidade de sentido argumentativa que sobressai nos registros documentais da ANC 34, passando a compor um campo gravitacional dos trabalhos legislativos. Dentro desse circuito se balizavam os debates acerca da forma de regime (presidencialismo ou parlamentarismo), da organização do sistema legislativo (representação proporcional, representação

profissional, conselhos técnicos, uni ou bicameralismo), da autonomia municipal, das garantias individuais e também dos direitos sociais.

De modo geral, a democracia era, em si, um valor na Constituinte. Porém, era um valor disperso entre a percepção de um horizonte a se atingir com a transformação gradativa da “realidade nacional”, ou de um tesouro a se preservar como expressão da soberania popular imanente. E, assim, no exame desses temas se processava uma avaliação da aplicabilidade e viabilidade democrática frente às características peculiares de um “povo sem instrução, sem educação” marcado pela “falta de coesão” (ANAIS, Vol. VI, pp. 440-448).

No choque dessa equação surgiram variadas fórmulas de mediação entre os valores democráticos e a “realidade nacional”, pesando os fatores que a produzira e os implicativos que gerava sobre o funcionamento político nacional e sobre a arquitetura jurídica. A plataforma tenentista, por exemplo, defendia uma república presidencialista com a responsabilização dos ministros junto à Assembleia Nacional, esta de configuração unicameralista, composta via representação proporcional e profissional e amparada por conselhos técnicos consultivos. A opção pelo presidencialismo é apresentada como uma preferência “livre de ortodoxias” face ao parlamentarismo, mas na realidade, as emendas e discursos desse grupo pleiteavam um equilíbrio entre os dois regimes. O principal instrumento para isso seria crivar o sufrágio universal direto apenas na esfera municipal, procedendo-se as eleições estaduais e federais por sufrágio indireto, em graus sucessivos.

A justificação mais elaborada dessa proposta, apresentada por Juarez Távora (então Ministro da Agricultura), se assentava numa percepção de descolamento entre o plano legislativo elaborado “sob a impressão do ambiente das capitais” e a realidade da população que habitava o interior do país. Para esta parcela majoritária da nação, que “viaja 10 léguas para ir até a sede da secção eleitoral”, não bastaria a “lisura no alistamento, no pleito, na apuração e nos reconhecimentos” para que houvesse real representação política. Antes, seria mister “um conhecimento físico, intelectual ou moral, capaz de permitir-lhe uma delegação conciente de atribuições” [sic]. Considerando a difícil realidade dos *hinterlands* nacionais, entendia-se que “se a cada instante as leis obrigarem o eleitorado a se manifestar da forma universal”, por uma questão prática, a nova Carta forçaria tanto o eleitorado

quanto os políticos a perpetuarem as práticas viciosas da Primeira República, estabelecendo “o simulacro de dever cívico” sem resultar efetivamente em correção dos males políticos contra os quais se teria levantado a Revolução de 1930 [sic] (ANAIS, Vol. II, p. 355s).

A democracia liberal aparece nessa leitura como um véu mistificado que, frequentemente, ocultaria a natureza ditatorial camuflada nas instituições políticas eleitorais importadas de modelos estrangeiros e, em muito, inadapáveis ao terreno brasileiro. Seria uma “satisfação ôca, absolutamente fictícia, insignificativa, de possuir o direito de, num determinado dia, viajar até a sede do município e lá depositar, sem saber bem em favor de quem, a sua cédula eleitoral”. Por esse locus, a nação teria ainda muito que evoluir antes de fixar os princípios democrático-liberais.

Sem divergir desse mapeamento da *realidade*, os propositores do parlamentarismo acentuavam, porém, a incapacidade expressa do sistema presidencialista em canalizar as práticas políticas nacionais para o aprimoramento democrático. O problema aqui não seria a inaptidão do povo, mas o próprio regime que funcionaria como “um instrumento de incultura política, um fator de corrupção”, impeditivo da evolução política nacional. Em suma, “se a nossa educação, os nossos costumes políticos não nos permitiram realizar o presidencialismo, é porque o regime não deve ser adotado”, cabendo antes “buscar outra forma de governo, ajustada à nossa cultura democrática” e aos “dados da nossa própria experiência política” (ANAIS, Vol. III, p. 10).

Vale ainda destacar, por fluente na Constituinte de 1934, a construção intelectual acerca do arranjo democrático fomentada pelo gaúcho Assis Brasil que, em fins de dezembro de 1933, inscrevia na ANC o seu já famoso binômio “*Representação e Justiça*”, de antemão frequentemente reverberado nos embates políticos como preocupação fundante sobre a qual a organização constitucional deveria se assentar, consolidando o movimento revolucionário de 1930.

A fundamentação desse binômio era erigida sob a verificação de inexistência de representação verdadeira frente às comuns deturpações dos processos eleitorais, e à impossibilidade do poder judiciário exercer sua função de controle e fiscalização, dado que não dispunha de autonomia em relação ao executivo. Estes seriam os problemas cruciais da genética política republicana

que, para serem corrigidos, requeriam a adoção de um arranjo democrático “peculiarmente nacional”, operacionalizado via eleições indiretas para todos os cargos executivos, resguardando, porém, a possibilidade de manifestação popular em plebiscitos acerca de questões legislativas polêmicas e importantes. Embora considerasse o sufrágio universal “a maior das necessidades de uma verdadeira democracia”, entendia que não estava entre suas atribuições a seleção de gestores executivos, pelo próprio “bem dos interesses públicos”. O sufrágio seria “só e exclusivamente” um instrumento para escolher representantes, para “fazer uma miniatura da Nação” (ANAIS, Vol. V, p. 129).

Os motivos que alicerçam esse receituário residem na rejeição da experiência republicana e no diagnóstico da incipiência política popular: num quadro em que a definição dos presidentes se dava “em conciliábulos” de “trinta ou quarenta cidadãos” e que o povo “não dispõe de aptidões políticas”, não poderia ser “ofensa à soberania popular” estabelecer eleições indiretas. Ao contrário, isto seria prezar “pelo bem e pela paz”, pois, “quando se diz o Povo soberano elegerá o Governador, é como si se dissesse que dois ou três coronéis ou capitães do campanário farão o homem que há de tyrannizar a sua própria terra” [*sic*] (Idem, p. 134). Portanto, essa configuração, que parece conter um traço autoritário, é oferecida antes como um resguardo da verdadeira democracia: somente os representantes legislativos desfrutariam de efetiva liberdade de escolha, pois, ao contrário do povo massa, não seriam subservientes aos chefes locais e poderiam votar pelos méritos e habilidades comprovadas dos candidatos, garantindo a seleção do melhor governante.

Embora, ao final, a nova Carta tenha fixado eleições “por suffragio universal, directo, secreto e majoritário” para os cargos executivos e legislativos [*sic*] (Constituição de 1934, Art. 52, § 2º), os debates acerca das configurações do sistema político colocam um impasse premente afinado nessa questão: a “realidade nacional de um povo sem instrução”. Disso, impressiona a força com que a educação emerge atrelada aos impasses da democracia, acionada como condicionante elementar da atividade política e de sua formatação jurídica, na medida em que, a todo tempo, a vitalidade democrática esbarra na “mentalidade nacional” de um povo subserviente cuja manutenção ou

transformação aparecia sempre condicionada pela ausência ou presença de recursos educacionais.

Fluíu o entendimento de que a nação precisava de um esforço legislativo politicamente recriador, que firmasse resposta válida aos problemas uterinos que teriam gestado toda a crise política e o processo revolucionário, estabelecendo a lisura de procedimentos e pureza de condutas na prática política. A própria representação corporativa, igualmente aprovada na ANC 34, constituindo um corpo legislativo misto, parte feito pela forma clássica e parte composto por representantes profissionais, emerge nessa matriz: buscar mecanismos que reformassem as condutas políticas gerais. Aquecida pelas transformações socioeconômicas internacionais, essa configuração política interna traduzia institucionalmente uma associação negativa entre o liberalismo clássico e os males políticos nacionais, alçando o corporativismo como alternativa à forma de representação liberal clássica.

No entanto, a ideia de uma reforma mental do brasileiro comum emergia como condição de operacionalização para qualquer forma institucional que se buscasse. E nesse sentido, entendia-se que “sem atendermos ao problema da educação não poderemos corrigir nossos costumes, [pois] não há salvação para o Brasil fora da instrução”(ANAIS, Vol. V, p. 355).Nessa chave, a própria discussão acerca dos modelos políticos era deslocada de centralidade estrutural por alguns grupos, na medida em que o eixo da transformação brasileira não estaria nas formas de governo. Ao contrário, qualquer uma delas seria sem efeito se não se cuidasse da formação do sujeito cidadão:

Aquí se tem dito que os males nacionais decorrem da falta de *representação e justiça*[...]. De que nos serve representação verdadeira e soberana justiça para um povo com 70% de analfabetos? Não, o caminho para a tranquilidade e engrandecimento da Nação Brasileira – só tem uma vereda, um rumo, uma matriz – instrução pública. [...] O binômio é bonito, mas sem isto é inatingível. O povo ignorante, sem noção das cousas, na sua grande inconsciência, não poderá satisfazer as prerrogativas que a lei lhe confere. Não será êle que fará os seus representantes, logo a representação não será verdadeira. Enquanto não se fizer instrução, êsse binômio não poderá ser resolvido, porquê não se soube dispor na seriação dos seus valores os únicos elementos fundamentais da sua integração [sic] (ANAIS, Vol. V, p. 362).

Nessa senda, está contida uma deslegitimação das inspirações liberais que nortearam a Constituinte de 1891, na medida em que esta



priorização da educação guardava uma secundarização dos direitos políticos em si, assentada no ideário de que cabia antes suprir as carências materiais e intelectuais das massas, donde emergiria um povo cívica e politicamente preparado para usufruir dos ideais liberais, posteriormente. E assim, “aqueles que insistiam em pregar a democracia como o melhor sentido de nossa organização política”, teriam esquecido “que é pela educação e somente pela escola que se pode alcançá-la” (Idem, p. 364), de modo que, “para nossa solução, não bastam as virtudes do voto secreto e do Código Eleitoral”, pois “só a formação da consciência nacional promovida pela educação poderá orientar as nossas organizações políticas, realizando-se a emanação de uma espécie de sufrágio universal quotidiano” (ANAIS, Vol. IX, pp. 253). Em síntese:

Com analfabetismo, já se tem dito e redito, não pode haver democracia, pois a grandeza de um povo repousa na sua capacidade, e esta na sua educação. [...] Como chegar-se a uma aproximada perfeição do sistema eleitoral, se se descarta de generalizar as condições necessárias ao bom exercício do sufrágio, isto é, se não se cuida de alfabetizar o povo e torná-lo conciente da elevadíssima função de dirigir os seus próprios destinos? [...] A obra escolar [é] destinada a formar camadas de jovens com que a democracia tem o direito de contar para construir aos poucos, na cidade futura o seu ideal de justiça e de bondade por que anseiam os pobres sofrendores [sic] (Emenda 367, ANAIS, Vol. IV, p. 281).

Circulava, assim, um entendimento geral de que, no descaso com a educação popular residiria a “causa profunda do nosso atraso político e dos erros sem conta que, agravados pela repercussão da crise mundial, motivaram a Revolução de 1930”. E, nesse sentido, renegava-se a experiência republicana como um transplante de “conceitos políticos e sociais de povos educados e instruídos” que não poderiam “frutificar, servindo a uma nação que apresenta o vexatório coeficiente de cerca de 80% de analfabetos” (ANAIS, Vol. VI, p. 19-21); ao mesmo passo, instrumentalizava-se a educação como o elo de formação dos pilares de uma nação moderna. Cabe notar, todavia, que essas leituras do implicativo educacional sobre a construção da democracia revelam a renitência de uma mentalidade política autoritária, personalista e elitista, e de sua expressão na forma da engenharia societária estamental-senhorial – a força da tradição negada discursivamente, mas recomposta pelo arcabouço legislativo desenhado.

Assim, o debate tecido na abrangência do campo temático da democracia no processo constituinte de 1933/34, se erige como um elemento fundamental para compreender as sensibilidades da modernização brasileira naquele contexto: cruzada pelos conflitos de seu tempo, a nação precisava definir-se em forma política e posicionar-se quanto a ideia de democracia, ou mesmo, construir um conceito de democracia em seu arranjo institucional. Era, para tanto, indispensável entender as raízes de seus problemas políticos que havia levado a tal grau de saturação, legitimando um processo discricionário na condução de seu tratamento. E, ao localizar esses males, imperioso era também buscar as formas que melhor agissem como corretivo, que permitissem a nação aproximar-se daquelas que se tinha como modelos de modernidade política, desenhando pela lei a nação que se queria formar.

### **1891 e 1934 incessantes recomeços**

A busca pelo moderno, as tentativas de construir elos ou um elo que amarrasse o país, a dificuldade em se trabalhar com a tradição imediatamente anterior são pontos que aproximam os momentos constitucionais de 1891 de 1934, bem como a necessidade construída de recomeçar. A atitude, a postura de pleitear um novo começo desenvolveu, ao invés de ações práticas de avanço social e político, meios para a manutenção dos princípios estamentais.

Com efeito, em 1891 viu-se no centralismo imperial o impedimento para a modernidade do país, optando pelo federalismo liberal como instrumento de reconstrução nacional. Ou melhor, a construção nacional, uma vez que o passado, o legado imperial foi negado, apagado no sentido de uma experiência que pudesse auxiliar positivamente a República de 1889. O liberalismo federalista de 1889 se estabeleceu sobre quase quatro séculos de escravismo, que deixou uma herança que se tentou negar/apagar, para se começar o Brasil do zero, omitindo o passado ao invés de processá-lo.

E por sua vez em 1934, novamente, ao negar a democracia como exercício de negação de um passado, e priorizar as garantias de direitos sociais, se projeta um futuro de nação que teria de ser moderna, mas uma modernidade assente na proteção pelo estado social e, nesse movimento perde-se a noção de processo. Ao negar o passado republicano, com seus

problemas e dilemas, e assumir o novo momento constituinte de 1934 como marco zero, o país perdeu novamente uma oportunidade de avançar com mais completude, rompendo as barreiras contínuas da forma fragmentária de nossa modernização. A ideia de marco zero impediu, portanto, a nação de fazer-se plena.

Toda semântica se relaciona a “conteúdos que ultrapassam a dimensão linguística”, dizia Reinhart Koselleck (2006, p. 103). Por isso mesmo, a letra da lei só pode ser compreendida se se compreender a experiência social que se quer transmitir por ela, uma vez que as palavras mobilizadas no curso da produção legislativa projetam as crises, as tensões, as vibrações, as intencionalidades de um período, traduzindo em falas a textura do contexto experimentado. No caso aqui estudado, essas tensões do contexto estavam atreladas ao curso das transformações macrossociais geradas no processo histórico que atinge novos pontos de inflexão nos anos 1890 e 1930, impondo à agência política a necessidade de mobilização e resposta.

Crises econômicas, instabilidades políticas, pressões sociais as mais variadas compunham os cenários daquelas Constituintes, expondo os atritos do movimento internacional de expansão das formas produtivas capitalistas e de sua acomodação dentro das peculiaridades do ambiente nacional, onde as transformações na base econômica pelo prelúdio da industrialização negociavam permissão junto às oligarquias agroexportadoras, onde acentuava-se a complexificação social pela diversificação de seu tecido, onde aqueciam-se os conflitos entre capital e trabalho na luta por direitos e onde processos de racionalização e secularização da vida social e política eram conflitados pela resiliência da ordem patrimonial e das resistências culturais, recrudescidas por valores religiosos.

Assim, esse movimento reincidente de invenção da nação – o marco zero percebido nesses momentos de reordenamentos legislativos– evidencia o caráter fragmentário de nosso percurso histórico modernizador. Ou seja, embora se projete em cada uma dessas arenas certos avanços que de algum modo dialogam com as tensões modernizadoras de seus tempos, ao se negar o passado sem tratá-lo processualmente – no caso de 1891, ocultando a escravidão ao invés de dar tratamento aos dilemas postos por ela, e no caso de 1934, priorizando os direitos sociais em detrimento da ampliação da

participação democrática – tem-se como resultado modernizações incompletas, ausentes de plenitude, prefigurado em arranjos legislativos que estabelecem mecanismos que não cumprem suas premissas norteadoras.

Em 1891 isso é claro na construção de um marco legal de direitos civis que dissimula, na letra da lei, a impotência de sua capacidade inclusiva reafirmando em si a manutenção dos marcos da tradição estamental; em 1934 isso se dá imbricando num marco de reconhecimento de direitos sociais o deslocamento da validade dos direitos políticos.

## Referências

### Fontes:

*ANAES da Assembleia Nacional Constituinte de 1933/1934*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934. (22 volumes).

*ANNAES DO CONGRESSO CONSTITUINTE DA REPÚBLICA*. (1924). Vol I. 2.Ed. Revista. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.

*ANNAES DO CONGRESSO CONSTITUINTE DA REPÚBLICA*. (1926). Vol II. 2.Ed. Revista. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.

*ANNAES DO CONGRESSO CONSTITUINTE DA REPÚBLICA*. (1926). Vol III. 2.Ed. Revista. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.

BRASIL, *CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824)* Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm), acesso em 15 de março de 2017.

BRASIL, *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891)* Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm) acesso em 15 de março de 2017.

CONGRESSO NACIONAL, ANNAES DA CAMARA DOS SENHORES SENADORES. (S/D). *Sessões Preparatorias - De 4 a 14 de novembro de 1890 – Constituinte - De 15 de novembro a 31 de dezembro de 1890, vol. 1*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.

*DECRETO 847 10/10 de 1890*, disponível em <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049> acesso em 17 de junho de 2017

MIGUEZ, Leopoldo Américo; ALBUQUERQUE, José Joaquim de Campos da Costa Medeiros. Hino à Proclamação da República. *Diário Oficial*, 21 de janeiro 1890

## **Bibliografia**

ADORNO, Theodor. Em memória de Eichendorff. In: *Notas de Literatura I*. São Paulo: Duas Cidades/Editora 34, 2012. p. 99-125.

CARVALHO, José Murilo de. \_\_\_\_\_. Entre a liberdade dos antigos e a dos modernos: A República no Brasil. In: *Pontos e Bordados*. Belo Horizonte: Ed. UFMG. 1998. p. 83-106.

LAMPEDUSA, Giuseppi Tomasi di. *O Leopardo*. São Paulo: Nova Cultural, 2003.

MAYER, Arno J.. *A força da tradição. A persistência do antigo regime 1848-1914*. São Paulo: Cia. das Letras, 1987.

SCHWARCZ, Lilia Katri Moritz. “Os povos não sentem da mesma maneira”: Nina Rodrigues e o Direito Penal. In: HOCHMAN, Gilberto; TRINDADE, Nísia. *Médicos intérpretes do Brasil*. São Paulo: Hucitec, 2015. p 3-26.

## **Sítios**

[http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/PQ\\_Resultado.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/PQ_Resultado.asp) acesso em 03/04/2015

[http://imagem.camara.gov.br/pesquisa\\_diario\\_basica.asp](http://imagem.camara.gov.br/pesquisa_diario_basica.asp) acesso em 03/04/2015

[http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/RP\\_AnaisRepublica.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/RP_AnaisRepublica.asp) acesso em 03/04/2015